PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028291-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 147-A DO CPB C/C ART. 19 DO DECRETO LEI 3.688/41. CRIME DE PERSEGUICÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORIUNDO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 29 DE MARCO DE 2023. DENÚNCIA RECEBIDA EM 04/05/2023. PACIENTE CITADO EM 22/06/2023. RESPOSTA À ACUSAÇÃO OFERECIDA EM 19/07/2023. TRAMITAÇÃO DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM DEVIDO CURSO REGULAR. ORDEM DENEGADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus Nº 8028291-53.2023.8.05.0000, impetrado pel Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribé. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028291-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe/BA. O Impetrante inicialmente alega que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29/03/2023, sob a acusação de infringir o artigo 16, § 2º, da Lei 10.826/2003 e artigo 147, do CPB. A prisão preventiva foi decretada em 31/03/2023. Informa que a denúncia foi oferecida em 12/04/2023, e recebida no dia 04/05/202 quando foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, o mandado de citação sequer foi expedido, gerando atraso para a apresentação da resposta à acusação do Paciente. E desde então, o processo segue sem movimentação, perfazendo-se 70 (setenta) dias que o Paciente está à disposição do Juízo da Vara Criminal de Coribe/BA, sem qualquer previsão para a conclusão da instrução. Afirma que tratando-se de réu preso, o processo deve tramitar com prioridade em relação aos processos de réus soltos, e a demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta do Paciente, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Estado-Juiz. Aponta que mesmo que se acrescente a cada ato processual ocorrido no processo, o prazo de 02 (dois) dias de que dispõe o escrivão para dar-lhes movimentação, de acordo com o art. 799 do CPP, todos os prazos já foram excedidos. Destaca o art. 648, inciso II, do CPP, que indica como a coação é considerada ilegal quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei. Salienta que não pode ser atribuída ao Paciente a responsabilidade pelo retardo na formação de culpa, mormente não se tratar de ação penal complexa, é cediço que, ao tempo do cumprimento do mandado de prisão preventiva, o Paciente encontra-se custodiado desde a prisão em

flagrante. Arqui que resta evidente que o Paciente está indevidamente preso, corre o risco iminente de permanecer encarcerado provisoriamente por período indefinido, à mercê daqueles que devem intervir na persecução criminal. Por fim, o Impetrante pleiteia que seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do Paciente , ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público, seja, ao final, mantida a ordem. Requer que no mérito a ordem seja concedida em definitivo. À inicial foram colacionados documentos. Após a regular distribuição, coube-me a relatoria. O pedido de concessão liminar da ordem foi indeferido no ID 46016973. Instado a se manifestar, o M.M. Juiz de primeiro grau prestou as informações solicitadas, conforme o ofício acostados ao ID 47025623. A douta Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem, por meio do parecer proferido no ID 47206090. È este o suficiente relatório. Encaminhem—se os autos à Secretaria para que providencie a devida inclusão em pauta, em devida observância às disposições do RITJBA, com as cautelas de praxe, inclusive no que se refere ao eventual pedido de sustentação oral. Data registrada no sistema. Des. Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028291-53.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE Advogado (s): VOTO A impetração desta ação constitucional busca a revogação da prisão preventiva, para garantir ao Paciente o seu direito de liberdade, apontando, em síntese, as alegações de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e citação do paciente, em afronta requisitos necessários previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Da detida análise dos autos, infere-se não haver razão às alegações apresentadas pela Defensoria Pública quando alega demora processual, posto que o decreto prisional encontra-se em consonância com os requisitos autorizadores da preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que o decreto prisional do Paciente ocorreu na modalidade flagrante delito na data 29 de março de 2023, pela suposta prática do porte de arma de fogo, previsto no art. 16,  $\S$   $2^{\circ}$  da Lei 10.826/2003. Consta ainda que o Paciente, um dia antes da prisão, teria se dirigido ao Hospital Municipal da cidade de jaborandi, portando uma mochila, para ameaçar a vida do enfermeiro e do servidor, dizendo que "iria lhe dar 2 tiros com uma .40.". Em seguida, no dia 29.03.2023, policiais militares constataram, em abordagem pessoal, realizada em frente à , que o Paciente trazia consigo, em sua mochila, uma (01) faca de 19 cm e uma (01) arma de fogo artesanal inapta para realização de disparos. Ao entender pela decretação da prisão preventiva do paciente , após manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, a Autoridade Coatora assim se manifestou (decisão extraída do banco de dados do BNMP): "Conforme os depoimentos dos policiais militares (ID 378304367 — Págs. 13/17), o flagranteado estaria ameaçando o Prefeito do Município de Jaborandi e o enfermeiro denominado Muriel e, ao encontrarem o custodiado, este estaria portando uma arma de fogo artesanal e uma faca medindo aproximadamente 19 (dezenove) centímetros entre cabo e lâmina. Ademais, os milicianos informaram que o flagranteado teria confirmado as ameaças de morte aos referidos servidores públicos. Os artefatos constam no Auto de Exibição e Apreensão (ID 378304367 — Pág. 21), acompanhados de fotografia (ID 378304367 — Pág. 23) que, embora sejam visivelmente improvisados,

demonstram efetiva capacidade de dano letal. As ameaças são confirmadas pela vítima, a qual relatou também que o flagranteado também ameaçou outros servidores públicos municipais (ID 378304367 — Pág. 30). Por fim, em interrogatório, o Paciente confirmou as ameaças a três servidores públicos municipais, incluindo o Prefeito e um Secretário, descrevendo os motivos dos crimes e como executaria os delitos em relação a cada vítima, o que evidencia alto grau de periculosidade, em especial diante da futilidade da motivação e da frieza ao descrever o planejado. Os delitos em exame são dolosos, cuja soma da pena máxima resulta em pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta dos crimes e do risco à ordem pública e, assim, resta presente o perigo atual e contemporâneo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, § 2º, do CPP). Logo, a prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e, por conseguência, resta inviabilizada a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de , qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP." Vale ressaltar, por oportuno, que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o conceito de ordem pública deve ser interpretado de modo a abarcar aspectos diversos, tais como a prevenção de novos crimes, a necessidade de acautelamento social e a própria credibilidade da justiça. Ademais, levando-se em consideração o modus operandi empregado e a gravidade concreta do delito que demonstram a necessidade da prisão preventiva, já que evidenciada a periculosidade do paciente que confirmou sua intenção de praticar o delito. Ademais, como bem ressaltado pelo M.M. Juiz de primeiro grau, ao longo do inquérito policial demonstrou que se colocado em liberdade poderia efetivamente por em prática o plano de homicídio contra as vítimas eleitas. Nessa senda, diante dos fatos que embasaram a prisão preventiva, resta dúvida que sua liberdade não colocará em risco a ordem pública, não havendo que se falar em fundamentação genérica, haja vista que os autos expõem a necessidade da prisão preventiva, garantindo assim os requisitos expressos no art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, no que se refere à alegação do excesso de prazo na prisão decretada contra o Paciente, não merecem prosperar, quando invoca a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Nas informações prestadas pela Autoridade coatora (ID 47025623), informa sobre todas as diligências empreendidas pelo Ministério Público para a conclusão do inquérito policial desde a decretação da prisão preventiva do Paciente até a presente data, sem que houvesse a alegada desídia processual: "Ao contrário do que sustentou o impetrante, não há qualquer excesso de prazo no feito originário. O réu foi preso em flagrante em 29/03/2023, sendo a audiência de custódia realizada em 31/06/2023, oportunidade na qual converteu-se a prisão em flagrante em preventiva. Uma vez relatado do Inquérito Policial. o Ministério Público ofereceu denúncia em 12/04/2023. sendo esta recebida em 04/05/2023. O réu foi citado em 12/06/2023 e sustentou não ter condições financeiras de arcar com o pagamento de

honorários advocatícios, razão pela qual foi nomeado advogado dativo em 22/06/2023." Nesse rumo, constatou-se a inexistência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, constatada as reiteradas diligências empreendidas pelas Autoridades Policiais e Judiciárias para garantia do devido processo legal e até mesmo da ampla defesa. Ademais, constata-se que a denúncia foi recebida no dia 04/05/2023, tendo o paciente sido devidamente citado em 22/06/2023 e a resposta á acusação já foi devidamente apresentada pelo Defensor dativo em 19/07/2023, conforme consulta atualizada nos autos da ação penal, tombada sob o nº 8000204-77.2023.8.05.0068. Verifica-se assim que o processo nunca esteve inerte, como alega a defesa, tratando-se na verdade de apuração dos elementos probatórios, no presente caso, não havendo sequer lapso temporal superior a 45 dias entre os atos processuais após o efetivo oferecimento da denúncia. Neste sentido, o STJ já se manifestou em casos análogos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANCAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de 3 crimes de estupro de vulnerável com 6 anos à época dos fatos, 3 estupros, bem como armazenamento e compartilhamento de material pornográfico envolvendo crianças praticado durante vários meses. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, apesar de não ser irrelevante o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos até a expedição do decreto prisional dia 15/3/2022 (cerca de 7 meses após os fatos), o longo período de tempo pelo qual perdurou a prática das condutas criminosas (fevereiro de 2020 a julho de 2021), somado à extrema gravidade concreta da empreitada delitiva, já exposta alhures, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo. 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. Na hipótese em questão, o processo vem tendo regular andamento na origem, avizinhando-se o encerramento da instrução. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito e à necessidade de citação do paciente (ora agravante) por duas vezes em razão da transferência de unidade prisional sem comunicação ao juízo. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 765.741/PA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de

21/12/2022.) Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus e na parte conhecida DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA